



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05807/13**

Objeto: Revisão de Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Interessado: Maria do Socorro Marques de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02968/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05807/13, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Marques de Figueiredo, tratando, nesta oportunidade, de REVISÃO da aposentadoria concedida pela Portaria – A 596/05, com fundamento nos termos do art. 3º, §2º da EC 41/03 c/c artigo 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, cuja fundamentação, contida na Portaria – A – Nº 0465/2010 passa a ser o art. 3º, §2º da EC 41/03 c/c artigo 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL o supracitado ato de revisão aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 01 de julho de 2014**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05807/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05807/13 refere-se à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Marques de Figueiredo, matrícula n.º 51.753-4, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Trata, nesta oportunidade, de REVISÃO da aposentadoria formalizada pela Portaria – A 596/05, com fundamento nos termos do art. 3º, §2º da EC 41/03 c/c artigo 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, cuja fundamentação, contida na Portaria – A – Nº 0465/2010, passa a ser o art. 3º, §2º da EC 41/03 c/c artigo 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98. A Revisão tem por objetivo a incorporação da GED (Gratificação de Estímulo à Docência) aos proventos de inatividade da ex-servidora, tendo em vista ser inerente ao cargo efetivo.

Em sua análise, a Auditoria registra que não foram verificadas inconformidades, revestindo-se a revisão de aposentadoria de legalidade, devendo, portanto, ser incorporada aos proventos a gratificação pleiteada. Tendo em vista que não houve mudança na fundamentação da regra de aposentadoria, mas apenas mudança nas parcelas, o Órgão de Instrução sugere que os autos sejam devolvidos para o Órgão de origem, com a recomendação de que torne sem efeito a nova portaria.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou a legalidade da aposentadoria, não tendo havido mudança em sua fundamentação, mas apenas a incorporação da Gratificação de Estímulo à Docência, à qual a aposentada faz jus, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) *JULGUE* legal o supracitado ato de revisão aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- b) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de julho de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 1 de Julho de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO